

JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA – DIFERENÇAS. A Emenda Constitucional n.7, ao emprestar nova redação ao art. 144, § 1.º, letra a, da Constituição Federal, dá poder de julgar à Justiça Militar estadual, em se tratando de crime militar e o agente for integrante de polícia militar. Não é conteúdo da jurisdição especial deferida constitucionalmente à Justiça Militar estadual, o julgamento de crime não-militar. Nenhum efeito de decisão da Justiça castrense neste sentido.

Gilberto Niederauer Corrêa
Procurador da Justiça.

1. J.S. – e não F., como consta da autuação – impetra *habeas-corpus*, em favor de J.F.P.R., soldado PM, processado em São Sepé por fuga de preso, alegando já ter sido o réu julgado e condenado pelo mesmo fato pela Justiça Militar do Estado.

2. O magistrado informou haver acolhido parecer do Ministério Público que sustentara nula e de nenhum valor a decisão da Justiça Militar do Estado, eis que incompetente para a espécie.

3. Tenho como certa a decisão e, por isso, opino pela denegação.

Trata-se, a meu ver, não de mera incompetência, mas de absoluta ausência de poder de julgar, vale dizer de jurisdição.

Com efeito, permite a Constituição Federal, em seu artigo 144, § 1.º, letra “d”, que sejam criadas Justiças Militares Estaduais com competência para processar e julgar, nos crimes definidos em lei como militares, os integrantes das polícias militares.

Assim, o poder de julgar concedido à Justiça Militar Estadual se limita ao julgamento de crimes militares. Logo, a contrário sensu, falta-lhe poder de julgar crime “civil”, isto é, crime não militar.

Sendo a competência mera limitação do poder de julgar, não há falar-se naquela onde inexistente este.

Em verdade, a jurisdição, como um todo, existe como função do Estado soberano. É porém, partilhado na Carta Política. Tal partilha atribui “competência constitucional para julgar isto ou aquilo”, vale dizer, atribui uma parcela de jurisdição. Esta, por sua vez, vai sofrer delimitação legal, através das regras de competência.

Quando se trata de atribuição de mínima parcela do poder de julgar, temos as chamadas “jurisdições especiais” que só podem atuar nos estritos limites de seu poder. Quando atuam além de seu poder devem ser consideradas “não-juizes” de tal sorte que os atos que praticam, mero simulacro de atos processuais, dão origem a um não-processo, vale dizer, a atos inexistentes juridicamente.

CAVALEIRO DE FERREIRA, citado por JORGE FIGUEIREDO DIAS, ensina: “quando estivesse em causa a incompetência material de tribunais especiais equivaleria ela à ausência absoluta de jurisdição, de modo que os atos praticados seriam inexistentes – com consequência de as sentenças proferidas não valerem como sentenças e não poderem, por isso mesmo, transitar em julgado”. (Direito Processual Penal, v.1, Coimbra Ed., 1974, p.339-40).

A. VELEZ MARICONDE, dissertando sobre as espécies de jurisdição, que classifica como comuns e especiais, ensina: “Por outra parte, esta clasificación, no implica sólo distinguir la competencia que le corresponde a un Tribunal dentro de su propia jurisdicción; más que eso, deriva del proprio origen que tiene su protestad de administrar justicia.”³⁵

E, em nota (n.º 35) ao pé da página: “Entre un Juez de Córdoba y otros jueces nacionales, militares o de otras provincias, se pueden plantear cuestiones de jurisdicción, y no tan sólo de competencia.” (Derecho Procesal Penal, Tomo 2, Herner ed., 3.ed., 1969, p.111).

Que se trata de Jurisdição e não de competência dizem ALCALÁ-ZAMORA e MANOEL IBÁÑEZ FROCHAM (*La jurisdicción*. Astria, Buenos Aires, 1972, p.183).

JOSÉ FREDERICO MARQUES chega até a exemplificar como se estivesse examinando este caso: “Possui jurisdição penal in genere o juiz que está atuando, em primeiro lugar, dentro da órbita que lhe traçou a Constituição Federal. Se um juiz militar, por exemplo, processa e julga um delito comum, ou um delito eleitoral; ou se um desembargador é processado e julgado por um juiz de primeiro grau – o processo e a sentença consideram-se inexistentes, por faltar poder jurisdicional in genere a quem funcionou, na instância supostamente constituída, na qualidade de julgador” (Elementos de Direito Processual Penal, v.21, Forense, 1961, p.388, n.º 532).

O Tribunal de Alçada Criminal do Rio de Janeiro, em acórdão unânime da 1.ª Câmara Criminal, Rel. JORGE ALBERTO ROMEIRO, anulou ação penal com esta ementa: “Anulação ab initio do processo e não somente da sentença recorrida, (art. 567, do Código de Processo Penal, e 508, do Código de Processo Penal Militar), por faltar ao juízo a quo não apenas a competência, mas jurisdição, e esta é pressuposto processual de existência e não de validade do processo, não podendo ser revalidados atos inexistentes.”

Consta do corpo de acórdão: “Ao juízo a quo não faltava somente competência, mas jurisdição para processar e julgar o apelante e a jurisdição é pressuposto processual de existência e não de validade do processo (vejam-se EDUARDO J. COUTURE. Fundamentos do Direito Processual Civil. Trad. de Rubens Gomes de Souza, São Paulo, 1946, n.º 38, p.84-5; HÉLIO TORNAGHI. Processo Penal, Rio, 1953, p.118; JOSÉ RE-FREDERICO MARQUES. Elementos de Direito Processual Penal, vol.2, Forense, 1961, n.º 532, p.388)” (in Revista de Direito, 1973, n.º 18, p.197-8).

4. Por tais razões, sucintamente expostas, opino pela denegação da ordem.

Porto Alegre, 9 de junho de 1978.